



PROCESSO N.º : 179.962-2/2024

REPRESENTANTE : TITULAR DA 4^a SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

REPRESENTADA : PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

RESPONSÁVEL : JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO – Prefeito Municipal à época

ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA

RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RELATÓRIO

Trata-se de Representação de Natureza Interna (RNI), proposta pelo titular da 4^a Secretaria de Controle Externo (Secex), em desfavor da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, sob a responsabilidade do Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, Prefeito Municipal à época, em razão de suposta irregularidade relativa à criação de cargos em comissão para Agente de Contratação e de função gratificada para Membros de Equipe de Apoio, por meio da Lei Complementar Municipal n.º 466, de 18 de janeiro de 2024.

A presente Representação teve origem em Comunicação de Irregularidade registrada por meio do Chamado n.º 39/2023 (processo 177.550-2/2024), na Ouvidoria-Geral deste Tribunal de Contas.

A 4^a Secex elaborou o Relatório Técnico para Manifestação Prévia¹, no qual apontou a irregularidade a seguir descrita e sugeriu a notificação do então Gestor Municipal para apresentar manifestação:

Responsável: Sr. José Carlos Junqueira de Araújo – Prefeito Municipal

KB 05. Pessoal_Grave_05. Criação de cargo sem o devido instrumento legal (arts. 37, *caput*, 61, II, “a”, da Constituição Federal ou legislação específica).

Achado de auditoria: O artigo 2º da Lei Complementar municipal n.º 466/2024, o qual cria o cargo em comissão de Agente de Contratação, é incompatível com as disposições contidas no artigo 8º da Lei Federal

¹ Doc. 422826/2024





nº 14.133/2021, a qual estabelece normas gerais de licitação e contratação.

Ato contínuo, o Sr. José Carlos Junqueira de Araújo foi notificado e apresentou Manifestação Prévia², ocasião em que alegou que a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações), inovou ao instituir a figura do agente da contratação, cuja atuação demanda regulamentação específica para sua aplicação nos processos licitatórios.

Pontuou, ainda, que agentes públicos estatutários, empregados públicos e servidores comissionados podem exercer as atividades previstas na referida Lei, desde que respeitadas as vedações legais e observados os demais requisitos normativos.

Salientou que o legislador parece ter pretendido conferir ao agente de contratação uma amplitude de atuação superior à mera condução da sessão da sessão pública de licitação.

Apontou, também, que há preferência legal para que o desempenho da função de agente de contratação seja atribuído a servidores efetivos.

Ressaltou que ainda não há entendimento pacificado quanto à possibilidade de designação de servidor efetivo ou comissionado para o exercício da referida função.

Informou, ademais, que, conforme entendimentos exarados por Tribunais Estaduais e da União, é juridicamente viável a criação e a nomeação de servidores comissionados para os cargos de agente de contratação e/ou pregoeiro.

Na sequência, a Secex emitiu Relatório Técnico Conclusivo³, no qual argumentou que a Lei nº 14.133/2021 é de observância obrigatória por todos os entes federativos, tendo disciplinado, em seus arts. 7º e 8º, a

² Doc. 431137/2024

³ Doc. 447582/2024





designação de agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à sua execução.

Mencionou que a Lei Complementar Municipal n.º 466/2024, do Município de Rondonópolis, apresenta disposições conflitantes com a Lei n.º 14.133/2021 no que tange à designação do agente de contratação, ao permitir o exercício dessa função por servidor não pertencente ao quadro permanente da Administração Pública Municipal, mediante a criação de cargo em comissão.

Pontuou que, conforme disposto no Anexo I da LC n.º 466/2024, foram criadas 7 (sete) vagas para o cargo comissionado de Agente de Contratação e 21 (vinte e uma) vagas para a função gratificada de Membros da Equipe de Apoio, em desacordo com o art. 8º da Nova Lei de Licitações, que estabelece a obrigatoriedade de designação de agente de contratação dentre

Fundamentou que a natureza das atribuições do cargo de Agente de Contratações difere substancialmente daquelas próprias dos cargos em comissão, conforme entendimento firmado no Recurso Extraordinário n.º 1.041.210/SP, com Repercussão Geral reconhecida, além de serem citados julgados deste Tribunal de Contas.

Ressaltou, ainda, que, de acordo com os dados disponíveis no sistema Radar do TCE/MT, no exercício de 2023, o Município de Rondonópolis realizou despesa totais com aquisições de bens e serviços no montante de R\$ 147.868.615,42 (cento e quarenta e sete milhões oitocentos e sessenta e oito mil seiscentos e quinze reais e quarenta e dois centavos).

Diante disso, a Secex manifestou-se pela manutenção da irregularidade e sugeriu a citação do Responsável.

Ato seguinte, admiti⁴ a Representação e efetuei a citação do então Prefeito Municipal de Rondonópolis, José Carlos Junqueira de Araújo, por meio do Ofício n.º 282/2024⁵.

⁴ Doc. 452286/2024

⁵ Doc. 454436/2024





Em sua defesa, o ex-Gestor argumentou, preliminarmente, que a RNI, por via transversa, tem por objetivo realizar controle de constitucionalidade, buscando afastar a aplicabilidade da Lei Complementar Municipal n.º 466/2024.

Pontuou que a irregularidade apontada na Representação versa sobre a criação de cargo sem o devido instrumento legal, o que, em seu entender, configura tentativa de declaração de inconstitucionalidade da Lei por este Tribunal.

Informou que o incidente de inconstitucionalidade se encontra regulamentado no art. 51 da Lei Complementar Estadual n.º 269, de 22 de janeiro de 2007, no âmbito desta Corte de Contas.

Justificou que o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e por este próprio Tribunal de Contas é no sentido da incompetência das Cortes de Contas para promover, de forma abstrata, o controle formal e material da legalidade e/ou da constitucionalidade de atos normativos, ainda que possam exercer o controle difuso de constitucionalidade, observada a cláusula de reserva de plenário.

Destacou que, ao afastar incidentalmente a aplicação de uma lei, os Tribunais de Contas não julgam apenas o caso concreto, mas acabam por impedir a aplicação da mesma lei em outros casos idênticos no âmbito da Administração, extrapolando os efeitos inter partes e concretos, e conferindo-lhes, na prática, efeitos *erga omnes* e vinculantes, o que não se coaduna com suas competências.

Informou que o STF possui precedentes no sentido de que é vedado aos Tribunais de Contas exercer controle de constitucionalidade de normas de maneira abstrata.

Após a apresentação da peça de defesa⁶, os autos foram remetidos à 4^a Secex, que elaborou o Relatório Técnico de Defesa⁷, no qual pontuou que

⁶ Doc. 466273/2024

⁷ Doc. 496069/2024





está assegurado aos Tribunais de Contas afastar, de forma fundamentada e no caso concreto, a aplicação de lei ou ato normativo do Poder Público que esteja em confronto de norma com dispositivos constitucionais ou com a jurisprudência consolidada do STF.

Assinalou, ainda, que, tendo em vista que a Lei Complementar Municipal n.º 466/2024 contraria o disposto no art. 8º da Lei n.º 14.133/2021 e no art. 37, V, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988), concluiu pela permanência da irregularidade KB05, com a consequente aplicação de multa ao Sr. José Carlos Junqueira de Araújo.

Na forma regimental, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n.º 3.224/2024⁸, da lavra do Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior, entendeu que o objeto desta Representação ultrapassa os limites da competência dos Tribunais de Contas.

Argumentou que nenhum dispositivo constitucional confere às Cortes de Contas a atribuição de realizar controle de conformidade de lei municipal, em tese, frente a norma federal, tampouco lhes permite determinar a revogação de atos legislativos, os quais gozam de presunção de constitucionalidade e eficácia imediata, sob pena de invasão da competência do Poder Legislativo municipal, nos termos do art. 30 da CRFB/1988.

Dessa forma, o MPC opinou pela extinção do processo sem resolução de mérito, por envolver o exame abstrato de conformidade de lei, o que não encontra respaldo na Constituição Federal.

É o relatório.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 25 de agosto de 2025.

*(assinatura digital)*⁹
Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

⁸ Doc. 435155/2024

⁹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei n.º 11.419/2006.

